

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.750/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020935-60
Impugnação: 40.010136350-77, 40.010136351-58 (Coob.)
Impugnante: Maurílio de Oliveira Resende
CPF: 298.193.426-00
Mônica Goulart Guerra Resende (Coob.)
CPF: 585.669.706-59
Proc. S. Passivo: Guilherme Melo Duarte/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano - calendário 2008, de acordo com a certidão juntada às fls. 20, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a doadora, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, nos termos do art. 17 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/37.

São acostados aos autos os documentos de fls. 65/149, com intuito de corroborar as alegações de improcedência do lançamento.

Ao final, requerem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 154/164. Na oportunidade, refuta os argumentos da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 14/08/14, exarou o Despacho Interlocutório de fls. 166.

Os Autuados então se manifestaram às fls. 172/175 e foram colacionados aos autos os documentos de fls. 176/270.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 271/284.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 30/10/14, exarou o Despacho Interlocutório de fls. 288.

Em atendimento à determinação da Câmara de Julgamento, os Autuados acostam aos autos os documentos de fls. 293/302.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 304/318.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, ano - calendário 2008, de acordo com a certidão juntada às fls. 20, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, também, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 21/22).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Na peça de defesa apresentada, os Sujeitos Passivos (doadora e donatário) sustentam, em síntese, a não ocorrência de doação sob a alegação de que o numerário transferido é fruto de rendimentos auferidos durante a constância do casamento deles,

sob o regime de comunhão parcial de bens, o que representa, na verdade, mera transmissão de bens comuns do casal, inclusive, entre contas correntes sob a cotitularidade (conta conjunta) de ambos.

Alegam também a ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização exigir o suposto crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). E que houve pagamento de ITCD sobre o montante ora discutido, na ocasião da separação judicial consensual.

Lado outro, a Fiscalização reconhece que os Autuados eram casados, à época da ocorrência do fato gerador, com adoção do regime de comunhão parcial de bens, sob a égide do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), uma vez que o casamento ocorreu em 29/12/88, conforme certidão anexada às fls. 09.

Após analisar as impugnações apresentadas pelos Sujeitos Passivos e a documentação juntada aos autos em razão do despacho interlocutório determinado pela Câmara de Julgamento, a Fiscalização conclui restar claro que o numerário supostamente doado foi proveniente da parcela recebida pela Autuada (doadora) referente à alienação de quotas da empresa em que figuravam os Autuados como sócios.

Explica a Fiscalização que a Autuada (doadora) tinha como um de seus rendimentos a participação na sociedade da empresa e que com a alienação ocorrida em 2005 obteve “frutos” do negócio jurídico realizado.

Sustenta a Fiscalização a procedência das exigências, amparando-se nas seguintes disposições do Código Civil de 1916 em destaque:

CAPÍTULO II

Do Regime da Comunhão Universal

(...)

Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos, montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

X - As roupas de uso pessoal, as joias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9.º, n.º I, alínea b, e 235 n.º III);

XI- Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

(...) (Grifos acrescidos).

CAPÍTULO III

Do Regime da Comunicação Parcial

Art. 269: No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal.

(...) (Grifos acrescidos).

Reporta-se, também, a Fiscalização, às disposições contidas no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), vigente à época do casamento dos Autuados. Transcreve, inclusive, o art. 246 do referido estatuto, *in verbis*:

Art. 246:

A mulher que **exercer profissão lucrativa**, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, **constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados**, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

final do artigo 240 e nos incisos II e III, do artigo 242.

Parágrafo único: Não responde o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas, do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (Grifos acrescidos pela Fiscalização).

No entender da Fiscalização, há duas situações em que os bens são exclusivos de um dos cônjuges, a doação recebida, nos termos do que dispõe o art. 263, inciso II do Código Civil de 1916, e o produto do trabalho ou da indústria de cada cônjuge ou de ambos, conforme previsão contida no art. 263, inciso XIII, c/c o art. 269, inciso I do referido *Codex*.

Entende não haver duplicidade de exigências, como alegado pela Defesa. E que os extratos bancários colacionados aos autos trazem apenas informações sobre pagamentos de contas, transferência de valores, frutos de rendimentos, relativas à conta bancária conjunta dos Autuados, não se prestando a comprovar a inexistência da doação imputada. Destaca, ainda, que o numerário doado não consta nos mencionados extratos.

Verifica-se que a controvérsia dos presentes autos gira em torno de se caracterizar o que integra ou não o patrimônio comum do casal para efeitos de se verificar a possibilidade da ocorrência de doação entre os cônjuges na constância do casamento regido pela comunhão parcial.

Inicialmente, cumpre destacar que o regime de bens no caso em comento encontra-se regido pelas disposições previstas no , uma vez que o casamento realizou-se sob sua égide.

Com efeito, dispõe o art. do vigente:

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do □, Lei n° □, de 1° de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. do de 2002, porquanto ele não incide sobre os fatos analisados na presente lide, como bem destaca a Fiscalização. Assim, aplicam-se ao caso em exame as disposições acerca do regime de comunhão parcial de bens constantes nos arts. 269 a 275 do diploma legal anterior.

De acordo com as disposições do art. 269, inciso IV c/c o art. 263, inciso XIII, ambos do , poder-se-ia sustentar que os frutos civis do trabalho estão excluídos da comunhão parcial.

O enunciado normativo do art. 269, ao prever os bens que devem ser excluídos do patrimônio comum no regime da comunhão parcial de bens, remete ao art. 263, que, por sua vez, estabelece expressamente, em seu inciso XIII, que os frutos civis do trabalho ou indústria excluem-se da comunhão.

Contudo, verifica-se que o Código Civil de 1916 apresenta uma contradição neste ponto, pois no seu art. 271, inciso VI, que trata, especificamente, do regime de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunhão parcial de bens, **consta que entram na comunhão os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.** Examine-se:

Art. 271. Entram na comunhão:

(...)

VI - os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Dessa forma, prescinde de se perquirir se o resultado da alienação de quotas de sociedade enquadra-se no conceito *de frutos civis do trabalho ou da indústria* para dirimir a presente contenda, uma vez que, de plano, o dispositivo retro, específico ao regime da comunhão parcial, prescreve que os frutos civis entram na comunhão.

Assim, nos termos das disposições específicas sobre a matéria, os frutos do trabalho ou da indústria entram na comunhão e, desse modo, não há que se falar em doação entre os cônjuges de tal bem, durante a vigência do casamento, porque pertencente ao patrimônio comum do casal.

Há que se destacar, ainda, que no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao patrimônio do casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como prevê, expressamente, o art. 269, inciso I e II do Código Civil de 1916.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que não se verifica nas informações prestadas pela Autuada à Receita Federal, conforme declarações de rendimentos anexadas aos autos, que ela possuía bens particulares que poderiam ser sub-rogados para a aquisição das quotas da empresa, que foram posteriormente alienadas. Dessa forma, é forçoso concluir, pelos elementos trazidos aos autos, que as referidas quotas sociais sobrevieram na constância do casamento, pertencendo, portanto, ao patrimônio comum dos cônjuges.

Ademais, tanto a doutrina como a jurisprudência têm interpretado os dispositivos legais em comento de forma restritiva, entendendo que a incomunicabilidade prevista em relação aos frutos civis do trabalho restringe-se ao direito ao recebimento deles, mas não aos valores. Uma vez percebidos, eles passam a integrar o patrimônio comum.

Traz-se à colação os ensinamentos do civilista Silvio Rodrigues, em comentário específico acerca do tema que, embora se refira à legislação civil atual, amolda-se perfeitamente à matéria em discussão (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*. v. 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 183):

O direito ao recebimento de tais valores, ou seja, à pensão, montepio, meio-soldo, salários etc., não se comunica com o casamento, em virtude de seu caráter personalíssimo.

Mas, recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal. Da mesma maneira, os bens adquiridos com seu produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendimento diverso contraria a essência do regime da comunhão parcial e levaria ao absurdo de só se comunicarem os aquestos adquiridos com o produto dos bens particulares e comuns ou por fato eventual, além dos destinados por doação ou herança ao casal.

A comunhão parcial de bens, como é cediço, fundamenta-se na noção de construção de patrimônio comum durante a vigência do casamento, com separação, grosso modo, apenas dos bens adquiridos ou originados anteriormente.

Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que não se deve excluir da comunhão os proventos do trabalho recebidos ou pleiteados na constância do casamento, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do regime. Confira-se:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. - AO CÔNJUGE CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS É DEVIDA À MEAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS JUDICIALMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. - ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SÓ DEVEM SER EXCLUÍDAS DA COMUNHÃO QUANDO O DIREITO TRABALHISTA TENHA NASCIDO OU TENHA SIDO PLEITEADO APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 646529/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/06/2005, DJ 22/08/2005, P. 266) (GRIFOU-SE)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO DIRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. , , DO , AFASTADA. PARTILHA DE BENS. CRÉDITO RESULTANTE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EVENTUAIS CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR UM DOS CÔNJUGES EM FACE DE TERCEIRO. INCOMUNICABILIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMUNICABILIDADE. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE QUEM OS PLEITEIA E DA POSSIBILIDADE DE QUEM OS PRESTA. (...) - O SER HUMANO VIVE DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA QUE AUFERE COM O SEU TRABALHO. NÃO É DIFERENTE QUANDO ELE CONTRAI MATRIMÔNIO, HIPÓTESE EM QUE MARIDO E MULHER RETIRAM DE SEUS PROVENTOS O NECESSÁRIO PARA SEU SUSTENTO, CONTRIBUINDO, PROPORCIONALMENTE, PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. (RESP 1024169/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 13/04/2010, DJE 28/04/2010 DECTRAB VOL. 191, P. 105 LEXSTJ VOL. 249, P. 117).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. DO

. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. , IV, E , XIII, DO DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. OS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO CONFIGURAM FRUTOS CIVIS DO TRABALHO, INTEGRANDO, NOS CASAMENTOS REALIZADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL SOB A ÉGIDE DO , PATRIMÔNIO COMUM E, CONSEQUENTEMENTE, DEVENDO SEREM CONSIDERADOS NA PARTILHA QUANDO DO DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. DO . 2. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ENUNCIADOS DOS ARTS. , , E , , DO , ENTENDENDO-SE QUE A INCOMUNICABILIDADE ABRANGE APENAS O DIREITO AOS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO, NÃO SE ESTENDENDO AOS VALORES RECEBIDOS POR UM DOS CÔNJUGES, SOB PENA DE SE MALFERIR A PRÓPRIA NATUREZA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. 3. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 848.660/RS, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/05/2011, DJE 13/05/2011)

Dessa forma, não há como prosperar o lançamento em epígrafe.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

T